XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

DANI RUDNICKI

AIRTO CHAVES JUNIOR

Copyright © 2022 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

C928
Criminologias e política criminal I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Airto Chaves Junior; Dani Rudnicki.
– Florianópolis: CONPEDI, 2022.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-658-1
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).
CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I

Apresentação

Passados dois difíceis anos de Pandemia e Eventos Virtuais, em dezembro de 2022, na cidade de Balneário Camboriú, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito retoma os eventos presenciais com o XXIX Congresso Nacional, desta vez, organizado pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI.

O Grupo de Pesquisa "CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL I" ocorreu na tarde do dia 09/12, e contou com a apresentação de 12 (doze) trabalhos, os quais oportunizaram discussões de ordem criminológica e político-criminal que geraram contundentes interrogantes, críticas e, ainda, de aspectos propositivos.

O primeiro trabalho a ser apresentado foi "AS MASMORRAS DO SÉCULO XXI E AS FACÇÕES CRIMINOSAS: O INÓSPITO E DEGRADANTE SÓCIO AMBIENTE PRISIONAL BRASILEIRO COMO UMA DAS RAZÕES DO NASCIMENTO E CRESCIMENTO DOS GRUPOS FACCIONAIS", de autoria de Luan Fernando Dias. A pesquisa, que traz uma radiografia do Sistema Prisional Brasileiro, mostra um ambiente que, muito além de privar a liberdade (consectário esperado da pena), relega os apenados a condições indignas e desumanizantes, o que proporciona novas formas de sociabilidade entre presos, e também, a novos modos de regulação do espaço da prisão que, a partir daí, do intramuros transbordam para o mundo externo.

Também versando acerca do universo prisional, a segunda pesquisa, agora de tema "HABITAÇÃO SOCIAL E SUSTENTABILIDADE AO EGRESSO: IMPACTOS E CONSEQUÊNCIAS NO CONTEXTO DA REINCIDÊNCIA CRIMINAL", fora apresentada pelos autores Marcelo Coelho Souza, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Airto Chaves Junior. Partindo-se da premissa de que o cárcere acaba por devolver à sociedade indivíduos ainda mais propensos a cometer crimes (efeito regurgitante), os autores procuraram demonstrar que Políticas habitacionais voltadas ao egresso podem contribuir para a redução dos fatores criminógenos suportados por aquele que viveu no ambiente intramuros e, por consequência, apresentar benefícios na redução dos índices de reincidência penal.

A terceira pesquisa, de autoria dos pesquisadores Vinny Pellegrino Pedro e Antonio José Fernandes Vieira, trata dos "IMPACTOS ECONÔMICOS DA GUERRA ÀS DROGAS NO

SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO". O texto propõe o aperfeiçoamento da Lei nº 11.343 /2006, sobretudo no que se refere aos critérios (subjetivos) para se determinar se o sujeito que é surpreendido na posse de drogas o faz para o consumo próprio (usuário) ou para o tráfico clandestino (traficante). Neste ínterim, a proposta é que, no plano legal, estabeleçam-se critérios objetivos de diferenciação, e cujo porte levasse à presunção de destinação para consumo pessoal.

"POLÍTICA CRIMINAL E JANELAS QUEBRADAS: RUÍNA DEMOCRÁTICA FRENTE O PUNITIVISMO", de autoria de Cezar Cardoso de Souza Neto, Maria Rafaela Junqueira Bruno Rodrigues e Gabriel Menezes Horiquini, foi o quarto trabalho apresentado no Grupo de Pesquisa. O estudo procura realizar um paralelo entre Estados Unidos da América e Brasil baseado no surgimento da popular política de tolerância zero (pautada pela teoria das janelas quebradas), bem como no desenvolvimento do Estado detentor do ideal máximo de segurança. Ao final, como proposta de superação desse quadro, discorre a necessidade da criação de soluções estruturais capazes de suplantar a lógica de responsabilização individual no cidadão.

O quinto trabalho, produzido e apresentado por Tiago Olympio Spezzatto, recebeu o título "O EMPREENDEDOR MORAL NAS REDES SOCIAS: AÇÃO PERSUCUTÓRIA E LINCHAMENTOS VIRTUAIS". A pesquisa procura trazer características da comunicação nas redes sociais e identificar o modo de atuação de alguns de seus comunicadores, os "comentaristas das redes", relacionando-os ao conceito de empreendedor moral desenvolvido por Howard Becker. A partir disso, analisa de que modo essa ação pode culminar nos chamados linchamentos virtuais. Em interessante articulação, os resultados apresentados pelo autor vão no seguinte sentido: a forma de comunicação nas redes sociais facilita a atuação dos chamados empreendedores morais, que agem combinando interesses morais, econômicos e pessoais, com o afã de impor seus valores de mundo. O sucesso da empreitada moral pode resultar nos chamados linchamentos virtuais.

Deborah Soares Dallemole e Ana Paula Motta Costa são as autoras da sexta pesquisa apresentada neste Grupo de Trabalho. Sob o título "DIREITO DE DEFESA NAS INSTITUIÇÕES SOCIOEDUCATIVAS: DESAFIOS DA REALIDADE", o estudo procura analisar as condições de exercício do direito de defesa nas unidades de cumprimento de medida socioeducativa de internação no Brasil, em especial quanto à existência de uma cultura de atuação da defesa técnica nos procedimentos administrativos disciplinares. Demonstra que o defensor do adolescente (no âmbito do procedimento contra o menor instaurado) surge como um terceiro, do mundo exterior à instituição, capaz de trazer ao procedimento a versão dos fatos do adolescente, em linguagem técnica. É a pessoa que não

está imediatamente inserida na relação institucional de grupos de internos e grupos de supervisão, e que, também, não está sujeita ao código disciplinar da instituição e, portanto, ao menos em alguma medida, seu comportamento não é foco da ação normalizadora institucional.

O sétimo trabalho, de título "POPULISMO PENAL COMO FORMA POLÍTICA DE GOVERNANÇA: RAZÕES E REFLEXOS", é produto de pesquisa de autoria de Marina Rebello Vinotti. No estudo, a autora procura esclarecer a recorrente temática do denominado populismo penal na cultura democrática brasileira, sobretudo, o uso do Direito Penal como instrumento de propaganda política dos candidatos na tentativa de angariar votos. Ao final, demonstra as principais características dessa instrumentalização do Direito Penal, especialmente no que toca a inflação legislativa neste campo, gerando criminalização e, por consequência, aumento da massa carcerária.

A pesquisa de autoria de Guilherme Cardoso Antunes da Cunha, Paulo Agne Fayet de Souza e Isabel Pires Trevisan foi o oitavo artigo apresentado. "A ATUAÇÃO POLICIAL E A PROIBIÇÃO DA TORTURA" objetiva realizar um paralelo entre as práticas de tortura exercidas pelas agências de polícia no Brasil e o chamada "uso moderado da força" empregado por essas agências no contexto regular de suas atividades.

A nona pesquisa, de tema "A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO", é de autoria de Flavia Simões de Araújo, Marcos José de Jesus Porto e Tainá Simões Ruffing. Com fundamento nos estudos da Criminologia Crítica, os autores buscam analisar se o Estado brasileiro, pela via do Sistema de Justiça Criminal e dos processos de criminalização (primária e secundária) adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcelas específicas da população.

Helena Schiessl Cardoso e Jeison Giovani Heiler produziram e apresentaram o décimo trabalho do GT: "ADOLESCENTES EM CONFLITO COM A LEI NO SISTEMA DE JUSTIÇA: ENTRE RUPTURAS E PERMANÊNCIAS DA LÓGICA PUNITIVA SELETIVA". Nele, os autores procuram compreender o funcionamento do sistema de justiça após a normatização do modelo socioeducativo de responsabilização para avaliar se a lógica punitiva foi substituída por uma lógica socioeducativa na realidade do adolescente em conflito com a lei. Ao final, concluem que a realidade do Sistema de Justiça brasileiro ainda não conseguiu acompanhar o giro linguístico proposto pela doutrina da proteção integral, permanecendo, grosso modo, a lógica retributiva e seletiva no atendimento do ato infracional no Brasil.

No décimo primeiro artigo, os autores Fábio dos Santos Gonçalves e Clarindo Epaminondas de Sá Neto questionam como uma orientação para segurança pública baseada em tendências de necropolítica afronta os princípios fundamentais constantes na Carta Magna da República Federativa do Brasil. Sob o título "CORPOS INDESEJADOS E A (IN)SEGURANÇA PÚBLICA: A POLÍTICA DA MORTE ENQUANTO MODUS FACIENDI NO ESTADO BRASILEIRO", o texto demonstra que isso se dá das mais diversas maneiras, mas quase que sempre engendrando estratégias de criminalização de pessoas negras, ao tempo em que se opera a diminuição dos investimentos em educação e em programas sociais destinados à assistência, saúde e promoção da autonomia desses grupos de vulneráveis sociais.

A última pesquisa da tarde apresentada neste Grupo de Trabalho foi a de autoria de Eloy Pereira Lemos Junior, Deilton Ribeiro Brasil e Francys Gomes Freitas, intitulada "ASPECTOS SOCIOLÓGICOS E PONDERAÇÃO NO USO DE ALGEMAS, DIGNIDADE HUMANA E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO". No estudo, os autores procuram analisar, à luz dos critérios de proporcionalidade, as restrições estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal para a utilização das algemas por parte das agências de Segurança Pública no contexto da edição da Súmula Vinculante nº 11.

Da análise da qualidade dos textos produzidos e apresentados, apesar da abordagem de cada pesquisa estar situada em diferentes pontos que abrangem o Sistema Penal, há plena convergência quanto ao aspecto crítico do atual quadro político-criminal brasileiro, notadamente marcado pela expansão do Direito Penal.

Por estas razões, os artigos apresentados a este Grupo de Trabalho constituem importantíssimas ferramentas para a conclusão da necessária retração do poder punitivo e desenvolvimento de soluções efetivamente humanizadas, diferentes das já comprovadamente ineficazes produzidas a partir da lógica "crime e pena".

Desejamos a todos uma excelente leitura e que este seja apenas o ponto de partida dos qualificados debates que estão por vir.

Balneário Camboriú/SC, primavera de 2022.

Prof. Dr. Airto Chaves Junior (Universidade do Vale do Itajaí).

Prof. Dr. Dani Rudnicki (Universidade La Salle)

Prof. Dr. Gustavo Noronha de Avila (Centro de Ensino Superior de Maringá).

A SELETIVIDADE PENAL E A (IN)EXISTÊNCIA DE ESTEREÓTIPO CRIMINOSO BRASILEIRO

CRIMINAL SELECTIVITY AND THE (IN)EXISTENCE OF BRAZILIAN CRIMINAL STEREOTYPE

Flavia Simões de Araújo [1]
Marcos José de Jesus Porto [2]
Tainá Simões Ruffing [3]

Resumo

RESUMO: Analisar se o Estado brasileiro adota critérios que objetivam excluir socialmente indivíduos que integram parcela específica da população, especialmente considerando os princípios e garantias fundamentais previstos nas legislações internas e externas que devem pautar a atuação estatal, é o objetivo geral deste artigo. O interesse pelo tema provém da grande importância de repensar sobre as repercussões das desigualdades fáticas que envolvem determinados homens e mulheres, as quais se materializam e perpetuam no âmbito processual penal judicial. Para tanto, a teoria da seletividade penal constituirá a categoria de análise, enfatizando-se as seletividades primária e secundária, sob a perspectiva dos principais pensadores sobre a temática, adotando-se como referencial teórico a criminologia crítica. O estudo se amolda à linha de pesquisa Criminologias e Política Criminal. Por fim, serão analisados dados disponibilizados por órgãos de segurança pública federais e estaduais com a finalidade de verificar se o Direito Penal e o Direito Processual Penal são elaborados para legitimar o controle social.

Palavras-chave: Palavras-chave: seletividade penal, Controle social, Atuação estatal, Criminologia, Política criminal

Abstract/Resumen/Résumé

ABSTRACT: Analyzing whether the Brazilian State adopts criteria that aim to socially exclude individuals who are part of a specific portion of the population, especially considering the fundamental principles and guarantees provided for in internal and external legislation that must guide state action, is the general objective of this article. The interest in the subject stems from the great importance of rethinking the repercussions of the factual

[1] Doutoranda do Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da Universidade Federal de Goiás-UFG. Advogada e professora universitária.

[2] Doutorando do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Instituição Toledo de Ensino-ITE. Advogado e professor universitário.

[3] Mestranda do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Instituição Toledo de Ensino-ITE. Advogada e professora universitária.

inequalities that involve certain men and women, which materialize and perpetuate in the scope of judicial criminal proceedings. To this end, the theory of penal selectivity will constitute the category of analysis, emphasizing primary and secondary selectivities, from the perspective of the main thinkers on the subject, adopting critical criminology as a theoretical reference. The study fits the line of research Criminologies and Criminal Policy. Finally, data provided by federal and state public security agencies will be analyzed in order to verify whether Criminal Law and Criminal Procedural Law are designed to legitimize social control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Social control, State action, Criminology, Criminal policy, Keywords: criminal selectivity

1. Introdução

As agências judiciárias, penitenciárias e policiais são dotadas de atribuições legais para assegurar que seus integrantes atuem em conformidade com os princípios e garantias previstos na Constituição Federal brasileira, de molde a garantir a aplicação da lei penal e resguardar os direitos das pessoas que praticaram infrações penais, sem distinção de raça, classe e gênero.

Porém, o argumento de que a proteção aos bens jurídico-penais está sendo alcançada respeitando-se, sobretudo, os princípios do devido processo legal, igualdade formal e material, contraditório e ampla defesa não se sustenta na prática, pois basta fazer uma análise superficial dos dados relativos tanto ao perfil da população carcerária brasileira quanto da mortalidade dos supostos criminosos pelas polícias para verificar que o sistema penal se mostra, há tempos, desigual e seletivo (BARATTA, 2012).

Nesse contexto, visando investigar a narrativa de que há um "sistema garantidor de uma ordem social justa" (BATISTA, 2007, p. 25), inclusive para os que cometeram crimes, a pesquisa aspira responder a seguinte pergunta: a atuação das agências policiais está fundada em uma diretriz seletiva de criminalização que funciona como um mecanismo de controle social?

O assunto em questão é de extrema relevância para toda a sociedade e deve ser tratado com especial atenção pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a fim de verificar a legitimidade de todos os procedimentos utilizados por todos aqueles que participam da persecução penal e propiciar a justa aplicação da legislação constitucional e infraconstitucional nos casos concretos.

E referida aplicação deve ser norteada, sobretudo, pelos diversos tratados internacionais sobre direitos humanos dos quais a República Federativa brasileira é signatária, tais como a Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos e o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, dentre outros.

A pesquisa será realizada por meio da abordagem qualitativa, utilizando o método de revisão de literatura, com a busca de informações em livros, artigos científicos e demais documentos relevantes, tendo como objetivo investigar se a elaboração das leis penais e processuais penais brasileiras aspiram afastar determinados indivíduos do convívio social.

2. A seletividade estrutural do sistema penal brasileiro: apontamentos gerais

Desde a promulgação da Constituição de 1988 passou-se a defender a conquista de princípios, direitos e garantias fundamentais, a exemplo do devido processo legal, da igualdade, do contraditório, da ampla defesa, da legalidade, assistência jurídica integral e gratuita aos que demonstrarem falta de condições financeiras, entre outros, seja pelas alterações empreendidas na legislação constitucional, seja na infraconstitucional.

Poder-se-ia argumentar, em particular, que inexiste desigualdade no âmbito jurídico-penal, partindo-se da premissa de que as leis penais abstratas derivam do poder de império do Estado, dirigindo-se, indistintamente a todos, inclusive aos inimputáveis, sendo, portanto, vedada sua elaborar visando atingir determinada pessoa, e que os responsáveis por sua execução atuam dentro dos estritos critérios da legalidade de molde a cumprir a função primordial de manter a pacificação social.

Porém, Foucault ressalta que:

> seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela é feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem (2008, p.229).

Assim, ao que parece há um claro descompasso entre o discurso respaldado pelo viés garantista que busca legitimar o resultado da atuação estatal pois, cotidianamente, o que se afere é justamente o direcionamento, particularmente da atividade policial, a uma parcela específica da sociedade.

Posto isto, faz-se necessário averiguar se a elaboração das leis penais e processuais penais, fundada nos preceitos constitucionais e nas convenções internacionais sobre direitos humanos subscritas pelo Brasil, propicia o respeito ao princípio da impessoalidade ou se existe uma orientação seletiva de criminalização a ser utilizada pelas autoridades responsáveis pela persecução penal, conforme será estudado a seguir.

2.1. A Seletividade primária

Um dos pressupostos preconizados pelos teóricos penal-constitucionalistas é o axioma segundo o qual o direito penal deve ser a *ultima ratio*, reservando-se somente para as práticas

criminosas mais graves, a fim de propiciar efetividade as suas normas, direcionando aos demais ramos a responsabilização pelas condutas menos relevantes.

Isto porque seus preceitos contém as penalidades mais rigorosas a serem impostas sobre a vida do ser humano, podendo retirar-lhe, ainda que momentaneamente, o seu direito de ir e vir, desde que existam circunstâncias objetivas que autorizem o cerceamento de sua liberdade.

Contudo, basta uma análise superficial tanto da atuação policial quanto do sistema prisional brasileiro para entender que as teorias criadas visando reduzir os índices de criminalidade não têm produzido efeitos práticos significativos.

Dentro dessa conjuntura Eugenio Raúl Zaffaroni, antes de explicar como ocorre o complexo processo da seleção criminalizante, destaca a incongruência entre o discurso jurídico-penal vigente e o que acontece na realidade, ao afirmar que:

> Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de se exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais. (2012, p. 15)

Ainda, segundo Zaffaroni; Batista (2011) o processo seletivo de criminalização foi criado pelas organizações que exercem os poderes ditos republicanos e sua primeira fase acontece, inquestionavelmente, quando as agências políticas, notadamente as casas legislativas, ao editar as leis penais delineiam, mesmo com uma certa margem de abstração, aqueles sobre os quais recairá o controle repressivo a ser exercido pelos integrantes de outras agências estatais.

Neste particular, um dos graves problemas constatados relativamente aos parlamentares que participam do processo de produção de tais legislações é o fato de eles não saberem, sequer, se houve um estudo aprofundado sobre os motivos pelos quais a criminalização ou a agravação da penalidade de uma conduta anteriormente tipificada se mostra necessária.

E o que é pior, em grande parte das proposições não qualquer critério de política criminal respaldando a indispensabilidade da elaboração de uma nova lei penal, muito menos se esta terá capacidade efetiva de combater as transgressões perpetradas ou, pelo menos, de reduzir a quantidade de crimes.

Pelo contrário, o que se verifica é a simples intenção deliberada de conquistar votos por parte do parlamentar, que opta por adotar um discurso de *defesa da sociedade contra a bandidagem*, com promessas de relativização de direitos e garantias fundamentais, influenciado, imensamente, pela pressão oriunda das redes sociais.

Na verdade, invocando a argumentação de que a legislação penal e processual penal é editada para atingir a todos, indistintamente, o que se observa é um complexo sistema seletor articulado para fazer com que ela incida, concretamente, sobre as camadas mais vulneráveis da população.

Ainda que desse modo, a primeira fase da seletividade se consuma com a publicação das leis elaboradas sem a garantia de que sua incidência ocorrerá de forma absolutamente *igual*, o que se consolidará pela segunda fase a ser exposta na sequência.

2.2. A Seletividade secundária

Como visto, a criminalização primária se origina com a elaboração e a posterior publicação de uma lei penal. Na sequência, a criminalização secundária tem início a partir de quando mencionada legislação passa a ser implementada, por meio de diversos procedimentos preventivos e repressivos previstos, sobretudo, nas leis processuais penais.

Um dos métodos de implementação legislativa com caráter de prevenção comumente utilizados é a abordagem policial, tratando-se, de "um encontro entre a polícia e o público cujos procedimentos adotados variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com que interage, podendo estar relacionada ao crime ou não" (TÂNIA, 2007, p. 6).

A partir de uma abordagem policial pode ser realizada uma busca pessoal efetivada por meio de *revistas* a serem realizadas em quaisquer indivíduos, tanto do sexo masculino quanto feminino, e em seus pertences, tais como bolsas, carteiras, e mochilas, os quais estejam frequentando ambientes abertos ao público, objetivando identificá-las, ou em veículos, buscando encontrar objetos relacionados com práticas delitivas, desde que exista *indício* do cometimento de uma infração penal.

Considerando que usualmente tais abordagens deflagram grande parte das instaurações de inquérito policiais neste artigo opta-se por evidenciar tão somente dois *equívocos* nelas verificados, os quais violam frontalmente a legislação constitucional e a processual penal vigentes.

O primeiro deles diz respeito à falha de implementação no momento da execução da diligência, pois o Código de Processo Penal se limitou a dispor que "a busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito[1]", mas não definiu o que vem a ser uma *fundada suspeita*, possibilitando que cada policial a interprete de forma totalmente subjetiva quando decidir efetivá-la.

Já, o segundo erro consiste na equivocada interpretação concernente à subsistência de algum indício de que esteja sendo cometida uma infração penal, definido legalmente como uma "uma circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias[2]".

A esse respeito, Paulo Rangel (2015) leciona:

> Quando a lei se refere a fundadas razoes exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão. O simples olhar do policial, entendendo tratar-se de um carro suspeito ou de uma pessoa suspeita, por exemplo, não pode autorizar a busca e apreensão, sem que haja um dado objetivo impulsionando sua conduta.

Infelizmente, mesmo diante de critérios dotados de ampla margem de subjetividade constantemente pessoas são submetidas às citadas buscas, seja em ambientes públicos ou privados, sem existir qualquer cenário que as vincule a um fato supostamente criminoso, muito menos portando arma ilícita ou instrumentos que concebam corpo de delito.

Aury Lopes Jr. (2018) entende que:

> O problema de medidas assim, com amplo espaço para abusos, poderia ser atenuado com maior rigor no preparo técnico dos policiais e, principalmente, efetivo controle da validade dos atos por parte dos juízes e tribunais. Infelizmente nada disso ocorre e, com ampla complacência dos julgadores, os abusos são frequentes.

São tantos casos que diariamente a imprensa passou a noticiar e divulgar imagens de indivíduos sendo submetidos à abordagens inexitosas, isso quando a própria polícia confessa que realiza tais práticas de modo coletivo, como se pode observar do que disse o ex-Secretário de Segurança do estado do Rio de Janeiro, José Mariano Beltrame, oportunidade em que afirmou:

> "Verificamos praticamente uma a uma, as cerca de 30 mil residências e todos os becos da região, à procura de drogas, armas e bandidos. Só depois de executada essa

[1] CPP, art. 244.
[2] CPP, art. 239.

> varredura foi que consideramos a área segura" (posição 1725). Em seguida, descreve abuso na execução da medida, a prática de "espólio de guerra", ou seja, furto de bens que guarneciam as residências: "Recebi denúncias consistentes de que houve a prática do espólio de guerra durante a ocupação do Alemão. Alguns moradores se queixaram de que policiais haviam roubado objetos de suas casas durante a varredura. Essa era uma preocupação do comando desde o início, mas, apesar da cautela, houve irregularidades por parte de pequeno grupo, que acabou alvo de investigação" (RE n. 603.616/RO - Tribunal Pleno, julgado em 5/11/2015, DJe-093).

Diante do expressivo número de operações com violações de direitos humanos, uma delas motivou o ajuizamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 (2019), na qual acentuou-se:

> Além da vida da população e dos policiais, outros direitos fundamentais de máxima importância são atingidos pela referida política de segurança pública. A parcela mais pobre da população fluminense, que vive em favelas, encontra-se submetida a clima permanente de terror. Incursões policiais nessas regiões são rotineiramente acompanhadas de tiroteios que ameaçam a integridade física e psicológica dos moradores de comunidade, bem como do seu patrimônio. Os abusos cometidos pelas forças de segurança em tais ocasiões são conhecidos e frequentes, e incluem desde xingamentos, destruição de bens, invasões de domicílio e subtrações de pertences, até agressões, abuso sexual, uso inadvertido e desproporcional de armas de fogo, detenções arbitrárias, além das execuções extrajudiciais

E o que é pior, há tempos constata-se o baixíssimo índice de êxito no procedimento, pois em pesquisa realizada no estado de São Paulo verificou-se que de três milhões de abordagens, aproximadamente 35 mil pessoas foram presas, ou seja, apenas 1% delas portavam factualmente algum objeto ilícito (G1GLOBO, 2013)

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso em Habeas Corpus nº 158580 – BA (2022), destacou que 99% das buscas pessoais são ineficientes, pois segundo as estatísticas oficiais das Secretarias de Segurança Pública de todo o país, somente são encontrados objetos ilícitos em 1% dessas abordagens policiais, isto, é, a cada 100 pessoas revistadas pela polícia no Brasil, apenas uma é autuada por alguma ilegalidade.

Incontáveis abordagens policiais resultam na instauração do procedimento administrativo inquisitivo – inquérito policial - pela autoridade policial ou com a requisição de algum integrante do Poder Judiciário ou do Ministério Público, o qual também pode ser iniciado, quando algum Promotor de Justiça, em âmbito estadual, ou Procurador da República, em âmbito federal, promove investigações por conta própria.

Fato é que durante a persecução penal, que se inicia com a fase investigativa e termina com a execução da pena imposta na sentença penal condenatória, participam diversos atores, tais como policiais, representantes dos Ministérios Públicos e membros do Poder Judiciário federal ou estadual, agentes penitenciários, entre outros, cada qual de acordos com suas

atribuições/competências legais, os quais, em sua grande maioria, legitimam e defendem ações policiais flagrantemente abusivas, como ficou demonstrado em uma pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro (2016).

Por meio de um convênio entabulado com o Fundo Nacional Antidrogas da Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, a Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ) buscou identificar a fundamentação contida nas sentenças judiciais proferidas por titulares de varas especializadas no julgamento de crimes relacionados ao tráfico de drogas na Cidade e Região Metropolitana do Rio de Janeiro, constatando que:

> em 53,79% dos casos, o depoimento do agente de segurança foi a principal prova valorada pelo juiz para alcançar sua conclusão. E com base em um universo de 1.979 casos em que a condenação foi baseada principalmente no depoimento dos agentes de segurança, foi possível observar que em 71,14% as únicas testemunhas ouvidas na instrução penal foram os próprios agentes de segurança.

A respeito da prova testemunhal policial advertem Gabriel Abboud e Caio Prata (2018):

> Há uma relação de interesse evidente entre o policial e a causa para a qual serve de testemunha. Ao mesmo tempo, há a influência sofrida pelo *modus operandi* das polícias (e o papel que estas cumprem no sistema punitivo), que atuam reproduzindo as distorções do tecido político que lhe dão causa, abdicando da legalidade que formata a criminalização secundária, o que leva à necessidade de um discurso que distorça os fatos para que se adequem à racionalidade que os tornariam legítimos. Não por outro motivo a realidade nos informa sobre a atuação arbitrária destes órgãos repressivos, com altos índices de abusos de poder e violação dos direitos individuais.

No parecer proferido sobre os Depoimentos Policiais e Regras de Experiência no Juízo de Tipicidade dos Crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06: o caso Rafael Braga foi enfatizado:

> Todavia, seria no mínimo ingenuidade, mesmo no plano abstrato e teórico, imaginar que a ação de polícia, que não esporadicamente implica confronto, não seja uma atividade violenta que restrinja e, no limite, viole os direitos individuais.
> [...] A enorme desconfiança da população em relação às práticas policiais decorre da percepção concreta dos tipos e das formas de abordagem realizadas no cotidiano da cidade, sobretudo nos locais de vivência da população mais vulnerável. Importante sublinhar que a conclusão não decorre de um mero exercício de abstração acadêmica – como muitas vezes é adjetivada a crítica à violência policial, com nítida intenção de desqualificar as tentativas de visibilização deste problema real. Com o crescimento do nível de violência por parte da polícia, são cada vez mais frequentes as notícias de abusos praticados pelas instituições militares. (CARVALHO, Salo de. Mariana de; WEIGERT, Assis Brasil e. 2017). Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/versao-pm-nao-embasar-condenacao-catador-parecer. Acesso em: 7/10/2020.

Ao considerar semelhante modo de agir a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado da Argentina justamente pela falta de elementos objetivos que justificassem a razoável suspeita de uma prática criminosa ao efetuar por duas detenções sem determinação judicial ou circunstância caracterizadora de flagrante delito em desfavor de Carlos Alberto Fernández Prieto.

A título de fundamentação da sentença condenatória os Juízes da CIDH assinalaram:

> 81. Na ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes intervenientes e às práticas das próprias forças de segurança, os quais comportam um grau de arbitrariedade que é incompatível com o artigo 7.3 da Convenção Americana. Quando, adicionalmente, essas convicções ou avaliações pessoais são formuladas sobre preconceitos a respeito das características ou comportamentos supostamente típicos de uma determinada categoria ou grupo de pessoas ou de sua condição socioeconômica, podem acarretar uma violação dos artigos 1.1 e 24 da Convenção.
> [...]
> 82. A utilização destes perfis pressupõe a presunção de culpabilidade contra toda pessoa que se enquadre neles, e não a avaliação casuística das razões objetivas que indiquem efetivamente que uma pessoa está vinculada ao cometimento de um crime. Por este motivo, a Corte apontou que as detenções realizadas por razões discriminatórias são manifestamente irrazoáveis e, portanto, arbitrárias. Neste caso, o contexto das detenções arbitrárias na Argentina, o reconhecimento expresso da responsabilidade internacional por parte do Estado e a falta de explicações sobre o caráter suspeito atribuído ao senhor Tumbeiro além de seu nervosismo, sua maneira de se vestir e a declaração explícita de que isso não era típico da área "de gente humilde" pela qual ele transitava, evidenciam que não havia indícios suficientes e razoáveis sobre sua participação em fato delituoso, mas, sim, que a prisão foi efetuada *prima facie* devido a única circunstância de não reagir da forma que os agentes intervenientes entendiam como correta e usar trajes considerados por eles como inadequados com base em um preconceito subjetivo sobre a aparência que os moradores da área deveriam possuir, o que acarreta um tratamento discriminatório que torna arbitrária a prisão.
> [...] 86. A Corte considera que nenhuma das circunstâncias indicadas pelos agentes da Polícia Federal Argentina que motivaram a detenção para fins de identificação e que foram posteriormente analisadas pelos tribunais nas diversas etapas do processo, poderiam ser equiparadas à situação de flagrante delito ou aos “indícios de culpabilidade" listados no Código Processual Penal, nem às " circunstâncias devidamente fundamentadas que façam presumir que alguém houvesse cometido ou pudesse cometer algum crime delituoso ou contravencional e não pudesse suficientemente sua identidade", nos termos da Lei 23.950, que regulamenta a detenção para fins de identificação. Pelo contrário, a Corte considera que se tratou de uma detenção baseada em preconceito por parte da polícia e, posteriormente, convalidada pelos tribunais internos em virtude dos fins que perseguia e das provas obtidas (CIDH, 2020).

Desse modo, torna-se imprescindível investigar se os estudos realizados sobre casos concretos ocorridos e catalogados por órgãos ligados à segurança pública seja em nível federal, seja em estadual, corroboram o que preceituam os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o que será feito adiante.

3. A atuação estatal brasileira à luz de estereótipos: o perfil dos atingidos pela criminalização secundária

Ao contrário do que enunciam os que defendem a inexistência de representações sociais estereotipadas, há tempos se consolida a ideia de que o sistema penal é direcionado a pessoas determinadas, em regra homens jovens, negros e pobres, padrão que se repete quando se analisa o perfil das vítimas fatais das ações policiais.

Referida consolidação tem sido extraída de investigações empreendidas pela compilação das informações relacionadas aos registros processados pelos próprios órgãos de segurança pública federais e estaduais e por organizações não-governamentais, estas que tem como objetivo oferecer cooperação técnica para combater a criminalidade.

O poder executivo federal, por meio do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN - disponibiliza desde 2004 o levantamento das informações penitenciárias por meio do SISDEPEN – plataforma substitutiva do antigo Infopen, sistema criado para compilar os dados relativos aos estabelecimentos prisionais e a população carcerária brasileira.

Visando aperfeiçoar o diagnóstico, em 2014 o Ministério da Justiça reformulou a metodologia empregada visando modernizar e dar transparência ao procedimento por meio do qual são incluídos os esclarecimentos exigidos no formulário on-line pelos responsáveis de cada unidade prisional existente no país, reestruturação que possibilitou a ampliação das análises relativas à gestão, recursos humanos, assistências prestadas, perfil das pessoas presas, entre outros.

De acordo com a averiguação realizada entre janeiro a junho do ano passado, levando em consideração tão somente a cor/raça, verifica-se que das 673.612 pessoas presas em unidades prisionais, 66,98% era composta por pretas/pardas, excluindo-se aquelas sob custódia das policias judiciárias, batalhões de polícia e bombeiros militares. Verificou-se, ainda, que havia 1043 crianças – filhos e filhas – das aprisionadas vivendo dentro dos estabelecimentos, 86 lactantes e 189 gestantes/parturientes (DEPEN, 2021).

Os índices de letalidade policial e o perfil dos indivíduos abordados pelas polícias é pesquisado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, organização não-governamental, apartidária e sem fins lucrativos, após ter firmado com o Ministério da Justiça o Termo de Parceria nº 817052/2015, que possibilitou a coleta de dados vinculados ao campo da segurança pública e sistema penitenciário.

Consoante expõe o Anuário Brasileiro da Segurança Pública (FBSP, 2022) relativamente ao que pertine à mortalidade por intervenções policiais pesquisada entre 2020 e 2021, aferiu-se que a taxa entre vítimas brancas retraiu 30,9% no ano passado, mas a relacionada às negras cresceu 5,8%, é que o percentual letalidade de pretos e pardos alcança 84,1% do total.

O anuário revelou, ainda, relativamente ao ano de 2021, a manutenção do perfil histórico de presos no Brasil, sendo "66,3% identificados como negros e 48,6% possuíam entre 18 e 29 anos". Já, "a taxa de letalidade policial entre negros é de 4,2 vítimas a cada 100 mil, já entre brancos ela é de 1,5 a cada 100 mil, o que equivale a dizer que a taxa de letalidade policial entre negros é 2,8 vezes superior à taxa entre brancos[3]" (FBSP, 2022).

Ao investigar o número de óbitos no período compreendido entre 2013 a 2021 apurou-se que 12,9% do total de mortes violentas intencionais no país decorreram de intervenções policiais, sendo 74% das vítimas era constituída por jovens, pretos e pardos, do sexo masculino, com até 29 anos de idade (FBSP, 2022, p. 8).

No que pertine às características das pessoas presas foi confirmada a intensificação do encarceramento de negros e jovens, pois em 2011, 60,3% população encarcerada era negra e 36,6% branca e, em 2021, 67,5% de presos eram negros e 29,0% brancos. Atualmente, 46,4% dos presos têm entre 18 e 29 anos e 67,5% são de cor/raça negra (FBSP, 2022, p. 403).

Especificamente quanto à segregação de mulheres o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2019a, p. 59)[4] propagou um relatório do qual se extrai que 59,21% das acusadas de cometer tráfico ilícito de drogas eram negras, e ainda, 56,6% das mulheres que tiveram sua prisão preventiva decretada eram negras e 43,4%, brancas.

Os percentuais alcançados na atualidade simplesmente reproduzem o que há décadas estudiosos têm apontado, particularmente sobre:

> "Os enquadros se dirigem desproporcionalmente aos rapazes negros moradores de favelas dos bairros pobres das periferias. Dados similares quanto à sobrerrepresentação desse perfil entre os suspeitos da polícia são apontados por diversas pesquisas desde os anos 1960 até hoje e em diferentes países do mundo. Trata-se de um padrão consideravelmente antigo e que ainda hoje se mantém, de modo que, ao menos entre os estudiosos da polícia, não existe mais dúvida de que o racismo é reproduzido e reforçado através da maior vigilância policial a que é submetida a população negra". Mais do que isso, "os policiais tendem a enquadrar mais pessoas jovens, do sexo masculino e de cor negra não apenas como um fruto da dinâmica da criminalidade, como resposta a ações criminosas, mas como um enviesamento no

[3] GRÁFICO 24 Raça/cor das vítimas de intervenções policiais com resultado morte e população brasileira Brasil (2020), p. 67.

[4] O instituto surgiu em 1997 depois que uma mulher grávida anunciou que foi torturada quando estava recolhida na Casa de Detenção do Tatuapé. Disponível em: https://ittc.org.br/nossa-historia/. 30 set 2022.

> exercício do seu poder contra esse grupo social, independentemente do seu efetivo engajamento com condutas ilegais, por um direcionamento prévio do controle social na sua direção (MATA, 2021)".

Tais situações se passaram a se reproduzir cotidianamente em todo o território nacional a ponto de serem reconhecidas pelo Superior Tribunal de Justiça (2022) no julgamento do recurso em Habeas Corpus nº 158580 – BA (2021/0403609-0), oportunidade em que o Relator, Ministro Rogério Schietti Cruz, consignou:

> 12. Conquanto as instituições policiais hajam figurado no centro das críticas, não são as únicas a merecê-las. É preciso que todos os integrantes do sistema de justiça criminal façam uma reflexão conjunta sobre o papel que ocupam na manutenção da seletividade racial. Por se tratar da "porta de entrada" no sistema, o padrão discriminatório salta aos olhos, à primeira vista, nas abordagens policiais, efetuadas principalmente pela Polícia Militar. No entanto, práticas como a evidenciada no processo objeto deste recurso só se perpetuam porque, a pretexto de combater a criminalidade, encontram respaldo e chancela, tanto de delegados de polícia, quanto de representantes do Ministério Público – a quem compete, por excelência, o controle externo da atividade policial (art. 129, VII, da Constituição Federal) e o papel de *custos iuris* –, como também, em especial, de segmentos do Poder Judiciário, ao validarem medidas ilegais e abusivas perpetradas pelas agências de segurança".

Desse modo, e considerando que o Brasil ostenta a terceira maior população carcerária mundial[5], ficando atrás apenas dos Estados Unidos da América e da China – que ocupa a primeira posição – torna-se imperioso refletir se o aumento vertiginoso de prisões executadas em âmbito nacional é ou não resultado de um movimento de criminalização baseado exclusivamente na cor da pele e na classe social.

4. Considerações Finais

A ordem jurídica constitucional brasileira estabeleceu parâmetros para evitar intervenções estatais arbitrárias na vida dos cidadãos, os quais têm o condão de proteger a privacidade, a intimidade, o domicílio, o patrimônio, as liberdades religiosa, de expressão e de locomoção.

[5] De acordo com os dados da World Prision Brief, plataforma da University of London que mapeia os sistemas prisionais do mundo. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 4 out 2022.

Além disso, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais sobre direitos humanos equivalentes às emendas constitucionais, uma vez aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos, dentre os quais a Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

Tanto a Constituição vigente quanto a Convenção Americana preveem inúmeros dispositivos que regem a atuação estatal no campo do direito penal e do direito processual penal, primando pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais, desde a elaboração da legislação até a sua efetiva aplicação pelos profissionais que necessariamente participarão dos atos investigatórios, da instauração do inquérito e do julgamento e do processo judicial.

Considerando que grande parte dos procedimentos tem início a partir das atividades desenvolvidas por policiais militares e rodoviários estaduais e federais é imprescindível que eles pautem suas abordagens e buscas nos preceitos legais e, sobretudo, quando houve fundada suspeita de práticas criminosas.

Porém, o que se verifica pelos dados coletados e ações judiciais em tramitação e já julgadas é que esse modo de policiamento se tornou corriqueiro e violador da dignidade, da intimadade, da privacidade, do domicílio e da liberdade de locomoção de determinados indivíduos, sem haver qualquer critério objeto que faça presumir que eles estejam cometendo atos ilícitos.

E a situação de torna mais grave quando tal modo é defendido por parcela significativa da sociedade e referendado, também, por vários delegados, representantes dos Minitérios Públicos federais e estaduais e integrantes do Poder Judiciário, os quais devem obedecer a Constituição Federal e os instrumentos internacionais sobre direitos humanos, estando, portanto, cientes da necessidade premente de sua internacionalização e aplicação aos casos concretos, sem distinção.

Tem sido necessário o ajuizamento de ações indenizatórias ou que visem a apuração de abuso de poder, arguições de descumprimento de preceito fundamental, habeas corpus, bem como a interposições de recursos para que as ilicitudes aferidas normalmente em primeiro grau de jurisdição sejam reconhecidas pelas instâncias superiores.

Acontece que, não se tratando de réu preso, a tramitação dessas demandas é comprovadamente demorada, o que faz com que a sensação de impunidade, inclusive dos ocupantes de cargos que dependam da aprovação de concurso público, os quais integram os órgãos da segurança pública e agem ao arrepio da lei, seja prorrogada de forma quase indefinida, aumentando o descrédito na justiça.

Diante do exposto, pode-se concluir que a seleção criminalizante está sedimentada na sociedade brasileira e se perpetua por meio das estruturas de poder e de um complexo sistema estatal responsável pela escolha daqueles sobre os quais incidirão os rigores das leis penais e processuais penais.

5. Referências

A cada 100 abordagens policiais em São Paulo apenas uma termina em prisão. Disponível em: https://g1.globo.com/saopaulo/noticia/2013/11/.html. Acesso em: 2 set 2022.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 6.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

ABBOUD, Gabriel. PRATA, Caio. **Entre a farda e a toga: as contradições da utilização dos testemunhos policiais como elemento justificador da criminalização da pobreza.** Disponível em: http://www.salacriminal.com/home/entre-a-farda-e-a-toga-as-contradicoes-da-utilizacao-dos-testemunhos-policiais-como-elemento-justificador-da-criminalizacao-da-pobreza. Acesso em: 2 set 2022.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941(Código de Processo Penal). Disponível em: https://www. http://www.planalto.gov.br/ccivil/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 4 set 2022.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **DEPEN**. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Disponível em: Disponível em: https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: Acesso em: 4 set 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS Nº 158580 – BA (2021/0403609-0). Relator : Ministro Rogério Schietti Cruz. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf. Acesso em: Acesso em: 5 set 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública – **Edição Especial 2022: Letalidade policial cai, mas mortalidade de negros se acentua em 2021**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/05-anuario-2022-letalidade-policial-cai-mas-mortalidade-de-negros-se-acentua-em-2021.pdf. Acesso em 6 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.616 – Rondônia – julgado em 5 de novembro de 2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10924027. Acesso em: 12 set 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5816502 Acesso em: 12 set 2022.

CARVALHO, Salo de. Mariana de; WEIGERT, Assis Brasil e. **Parecer proferido sobre os Depoimentos Policiais e Regras de Experiência no Juízo de Tipicidade dos Crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06: o caso Rafael Braga**. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2017-dez-11/versao-pm-nao-embasar-condenacao-catador-parecer. Acesso em: 13 set 2022.

CIDH. Corte Interamericana de Direitos Humanos: Caso Fernandez Prieto e Tumbeiro vs. Argentina. Sentença proferida em 1º de setembro de 2020. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/56a-legislatura/pl-8045-10-codigo-de-processo-penal/expedientes-recebidos/manifestacoes-recebidas-1/SentenaFernandezPrietoeTumbeiro.pdf. Acesso em: 21 set 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/07/anuario-2021-completo-v4-bx.pdf. Acesso em 29 set 2022.

FOUCAULT, **Michel. Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 35.ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2008.

IITC. Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. **Enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal**.
2019a. Disponível em: https://www.ittc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/ mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justicacriminal.pdf. Acesso em: 30 set 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. Vol. 1. 8ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. P. 708.

MATA, Jéssica Gomes da, **A Política do Enquadro.** 1ª ed. São Paulo: RT, 2021.

PINC, Tânia. **Abordagem Policial: um encontro (des)concertante entre polícia e público**.Revista Brasileira de Segurança Pública, 2ª edição. 2007.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2015

Relatório final da pesquisa sobre as sentenças judiciais por tráfico de drogas na cidade e região metropolitana do Rio de Janeiro realizada entre setembro de 2016 a fevereiro de 2017. Disponível em: http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/4fab66cd44ea468d9df83d0913fa8a96.pdf. Acesso em: 2 out 2022.

World Prision Brief, plataforma da University of London. **Mapeamento dos sistemas prisionais do mundo**. Disponível em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison-population-total?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 4 out 2022.

ZAFFARONI, E. Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro** – I. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 43.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**. 5ª.ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.